

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Os crimes contra a honra tutelam a honra objetiva e a subjetiva.

Entende-se por honra subjetiva como sendo o sentimento de autoestima, ou seja, aquilo que o sujeito pensa a seu respeito, relativamente aos seus atributos físicos, morais e intelectuais, ao passo que a honra objetiva refere-se aquilo que o grupo social pensa a respeito de alguém, a chamada reputação.

Os crimes contra a honra são os seguintes:

Calúnia (artigo 138 do CP); Difamação (artigo 139 do CP) e Injúria (artigo 140 do CP). Vamos fazer uma breve análise sobre cada um deles:

1) Calúnia - consiste em atribuir, falsamente, a alguém a responsabilidade pela prática de um fato determinado definido como crime. A calúnia portanto é composta de três elementos:

- a) Imputação de um fato;
- b) Falso;
- c) Criminoso.

Assim, se “A” disser que “B” roubou a moto de “C”, sabendo que tal imputação não é verdadeira, seja porque o fato não aconteceu, seja porque “B” não é o autor do fato, teremos configurada a calúnia.

Observação: Atenção! Chamar alguém de ladrão NÃO é crime de calúnia, mas sim injúria, pois não houve imputação de fato, mas sim de uma qualidade negativa.

O bem jurídico tutelado na calúnia é a honra objetiva, diga-se a reputação.

De acordo com o artigo 138, §2º, é admissível a calúnia contra os mortos, passando aqui a titularidade do direito de queixa para os parentes do de cujus.

Exceção da verdade- consiste na possibilidade de apresentação de defesa no sentido de comprovar a veracidade do fato alegado.

De acordo com o disposto no §3º do artigo 138 do CP, admite-se em regra a exceção da verdade na calúnia, salvo hipóteses excepcionais previstas no mesmo parágrafo.

2) Difamação - consiste em atribuir à alguém fato determinado ofensivo à sua reputação. Aqui também é necessário a atribuição de um fato.

A difamação é composta de dois elementos:

- a) Imputação de fato (falso ou verdadeiro)
- b) Que seja capaz de ofender a reputação

Ex: Se “A” diz que “B” foi trabalhar embriagado semana passada, constitui crime de difamação.

Observação: Atenção! Se “A” disser que “B” é um bêbado, o crime será de injúria, pois estamos diante de atribuição de um conceito negativo.

Na difamação o bem jurídico tutelado também é a honra objetiva, diga-se a reputação.

Exceção da verdade na difamação:

Em regra NÃO se admite exceção da verdade na difamação por uma questão lógica, haja vista que haverá difamação mesmo que o fato imputado seja verdadeiro. Entretanto será admitida a exceção da verdade na difamação em uma única hipótese de acordo com o parágrafo único do artigo 139 do CP, seja qual, quando o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa às suas funções.

3) Injúria - Consiste em atribuir a alguém uma qualidade negativa, pejorativa.

Ex: “A” chama “B” de ladrão, imbecil etc... Isto constitui crime de injúria.

Na injúria o bem jurídico tutelado é a honra subjetiva, consumando-se o delito quando a vítima toma ciência do ocorrido.

Exceção da verdade na injúria - Não se admite exceção da verdade no crime de injúria, haja vista que a ofensa atinge o íntimo da vítima, e mesmo que o conceito negativo seja verdadeiro haverá o crime de injúria.

Retratação - De acordo com o artigo 143 do CP, o querelado que, antes da sentença se retrata cabalmente da Calúnia e Difamação, fica isento de pena.

Retratação é o ato de desdizer-se, de voltar atrás no que disse. Através dela o agente volta atrás no que declarou.

Observação: Atenção! O STF declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa - Lei 5250/67, no julgamento da ADPF nº 130/DF. Dessa forma nos crimes contra a honra, praticados por meio da imprensa, não se aplicará mais a Lei 5250/67, mas sim os artigos do Código Penal referente a tais crimes (artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal).